



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.908520/2011-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.424 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente INSUFLAR SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confira se, de fato, houve o recolhimento em duplicidade (em 31/01/2007), se este ainda consta dos registros da Receita Federal e se não houve a sua compensação com outros débitos, concluindo assim pelo direito ao crédito (ou não).

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-54.108, da 6ª Turma da DRJ/RPO que negou provimento à Manifestação de Inconformidade(MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 39116.55546.200607.1.3.04-2002.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que: efetuou o recolhimento de dois DARF, código de receita 2089 (Lucro Presumido), período de apuração de dezembro de 2006 no valor de R\$ 1.068,01, sendo um no dia 15 de janeiro de 2007 e o outro no dia 31 de janeiro de 2007.

Assim, efetuou a compensação do imposto, recolhido em 15/01/2007, utilizando o valor (original) crédito de R\$232,88, na DCOMP nº 39116.55546.200607.1.3.04-2002 (este PAF) e o restante (R\$835,13) foi compensado através da DCOMP nº 24675.57784.200707.1.3.04-2800. Ambas foram indeferidas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.424 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.908520/2011-53

Entende, então, que o indeferimento deu-se, unicamente, porque não foi levado em consideração que houve dois recolhimentos, no mesmo valor.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade posto que entendeu que a ora recorrente pretendeu alterar a DCOMP entregue para compensar, não o recolhimento efetuado em 15/01/2007, mas, sim o efetuado em 31/01/2007. Portanto, concluiu que:

E, como novo pedido, não deve ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora previamente dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, estaria a autoridade julgadora avocando uma competência que não lhe é atribuída regimentalmente, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em autocompensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

E, assim, concluiu que:

Portanto, é defeso à autoridade administrativa de 1ª instância pronunciar-se sobre uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido.

Cientificada em 08/06/2015 (fl 39), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/06/2015 (fl 43).

Em seu recurso, em síntese, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e afirma que apenas escolheu o recolhimento efetuado em 15/01/2007 para efetuar a compensação, não tendo sido observado que havia uma outra guia de recolhimento de igual valor. Discorda da decisão da DRJ e que:

Apesar dos fatos ementados, discorre o Julgador sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, dando a entender que seria incompetente para realizar o Julgamento, e que estaria havendo uma supressão de instância, o que, não tem o menor sentido, vez que o Recurso foi endereçado ao Delegado da Receita Federal de Julgamento como consta do próprio despacho decisório que indeferiu a compensação.

Depois, mesmo que isso tivesse ocorrido, o que não é o caso, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, o mesmo deveria ter sido encaminhado a quem de direito.

E, se dúvida ainda persistisse, que fosse encaminhado para parecer e análise dos técnicos da Receita, para não exigir que o Contribuinte seja forçado a fazer prova negativa, já que o Julgador alega que o crédito existente poderia ter sido utilizado em outra compensação - absurdo.

Em sua manifestação, o D. Julgador entende que a Contribuinte deveria ter retificado a Per/Dcomp, sendo ininteligível o motivo. Retificar o que? O que se pleiteia é a compensação de uma guia recolhida em duplicidade.

Pede provimento ao recurso para que seja homologada a compensação declarada.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.424 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.908520/2011-53

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A DRJ, na verdade, alega que a recorrente estaria pleiteando uma alteração da DCOMP apresentada, sem retificá-la, traduzindo-se, na verdade, em um novo pedido, o que não seria possível admitir-se posto não ser competente para tal e que, se fosse o caso, estaria havendo uma supressão de instância.

No entanto, parece restar claro que houve duplo recolhimento do mesmo valor devido, relativamente ao Lucro Presumido, apurado no mês de dezembro de 2006, pelo que se pode observar da listagem de recolhimentos efetuados (fl 16) e dos documentos de arrecadação anexados às fls. 17 e 18.

No entanto, como a DRJ não entendeu dessa forma, entendo que o processo deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta confira se, de fato, houve o recolhimento em duplicidade (em 31/01/2007), se este ainda consta dos registros da Receita Federal e se não houve a sua compensação com outros débitos, concluindo assim pelo direito ao crédito (ou não).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva